



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.002170/2009-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

RESPONSALIDADE POR INFRAÇÕES. EXCLUSÃO.  
ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA.  
DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 138 do CTN c/c art. 7º, I, § 1º do Decreto nº 70.235/72, o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária exclui a espontaneidade em relação aos atos anteriores, afastando a possibilidade de exclusão da responsabilidade por infração tributária e, por consequência, impossibilitando a aplicação da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, sendo cabível a multa de ofício do art. 44 do mesmo diploma.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

## Relatório

Cuida-se, na origem, de auto de infração para exigência do IPI, período julho/2005 a dezembro/2005, em razão da indevida apropriação de crédito pelas aquisições de MP, PI e ME sujeitas à alíquota zero.

Em impugnação o contribuinte aduziu que o lançamento se baseara em presunções; que houve desconsideração de determinados pagamentos na apuração do *quantum debeat*; que a multa seria exorbitante; que a taxa selic seria inaplicável para fins tributários; e que haveria possibilidade jurídica de se reconhecer ilegalidades em sede administrativa.

A DRJ Ribeirão/SP deu parcial provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

*“APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DO IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.*

*Verificado que, na apuração do saldo devedor do IPI pela Fiscalização, não foram considerados créditos legítimos aptos a reduzir o montante final do crédito tributário, impõe-se a correção do lançamento para ajuste dos valores devidos.*

*NULIDADE. PROVA DOS FATOS.*

*Estando patente que os fatos geradores dos débitos de IPI considerados pela Fiscalização foram unicamente aqueles registrados pelo sujeito passivo em seus livros contábeis e fiscais, constituem-se estes em provas suficientes para o lançamento do crédito tributário, não havendo que se falar em lançamento efetuado com base em ‘infração presumida’. No que diz respeito aos créditos glosados, cabe à impugnante comprovar a existência dos créditos que poderão ser utilizados para abater os débitos de IPI, reduzindo o saldo devedor em cada período de apuração. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública.*

*MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.*

*A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado deve ser aplicada utilizando o percentual determinado expressamente em lei. É dever da autoridade fiscal, bem como do julgador administrativo, a aplicação da norma legal sem qualquer juízo dos aspectos de sua validade. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*Previstos na lei, os juros de mora decorrentes da aplicação do percentual equivalente à taxa SELIC são devidos no lançamento efetuado.”*

Referida decisão manteve a exigência dos períodos de apuração setembro/2005 (R\$ 183.326,77) e dezembro/2005 (R\$ 69.876,88), acrescidas de multa de ofício e juros de mora, calculados até aquela data.

O recurso voluntário, sem contestar o mérito do lançamento, registrou que houve adesão a parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, para ambos os valores, e sustentou duplicidade da cobrança referente a setembro/2005, uma vez que, por equívoco, também o incluiu no PA 10882.501708/2010-39, com consolidação no programa de parcelamento em 11/11/2009, de maneira que seria indevida a constituição do crédito pelo auto de infração e, por arrastamento, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). Ao final, pediu o cancelamento integral do lançamento.

Em 20/04/2014 o contribuinte renovou o pedido de cancelamento da autuação.

Em 10/07/2017 houve encaminhamento dos autos à unidade de origem para confirmação do parcelamento.

À efl. 1.719 consta despacho do Presidente do CARF declarando a desistência do recurso e renúncia ao direito em que se fundaria a defesa.

Ciente do despacho o contribuinte atravessou petição esclarecendo que não havia formalizado desistência do recurso, mas sim pedido de análise de débito cobrado em duplicidade.

À efl. 1.736 consta despacho informando que o débito relativo a dezembro/2005 fora transferido para o PA 18208.134173/2011-21, não sendo mais parte do PA 10882.002170/2009-41.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, com as observações necessárias.

Preambularmente, quanto à petição de efls. 1.723/1.724, onde o contribuinte esclarece que não desistiu do recurso, mas apenas requereu a análise do débito cobrado, cumpre acentuar que não se encarta dentre as atribuições deste Conselho Administrativo a revisão de cobrança de débitos, seja qual for o seu motivo determinante, ainda que duplicidade ou mesmo que envolva lançamento objeto de contestação, sendo competência da RFB a adoção das providências necessárias aos acertos cabíveis.

Concernente à desistência do recurso e renúncia ao direito sobre a qual se fundaria o direito veiculado em recurso, é inconteste que o recorrente não questionou o mérito dos valores mantidos pela decisão de piso, o que configura incontrovérsia da matéria, todavia, argüiu a incidência da multa de ofício sobre o período de apuração setembro/2005, enquanto

que, para o mês de dezembro/2005, houve parcelamento integral do débito, inclusive acessórios, não havendo qualquer alteração a respeito.

Nesse passo, por pertinente, o parcelamento dos créditos tributários formalizados em lançamento não implica a sua improcedência, como parece defender o recorrente, mas sim a sua manutenção, aí incluídos os respectivos consectários, isso porque, ao optar pelo parcelamento, tácita ou expressamente (se houver declaração nesse sentido) o sujeito passivo reconhece a legitimidade do montante que lhe é exigido, ainda que possa contestar algum acessório (multa ou juros) ou erro de cálculo, ao passo que no direito tributário pátrio inexistente a figura do “pagamento sob protesto” ou do *solve et repete*.

Não é por outra razão lógico-jurídica que o art. 78 do RICARF/15 (Portaria MF 343/15) prevê que o parcelamento ou pagamento acarreta a desistência do recurso e a renúncia ao direito.

Portanto, atinente à exigência do principal (IPI) e dos juros de mora remanescentes, quanto a setembro/2005, e a totalidade do crédito tributário relativo a dezembro/2005, tal como mantido pela DRJ, não há mais litígio, concordando o recorrente com a sua procedência.

Na seqüência, tocante ao descabimento da multa de ofício, não assiste razão ao contribuinte.

A ação fiscal foi iniciada em 07/05/2009, com a ciência do termo de início de fiscalização, por via postal (efl. 11), cujo prosseguimento regular se desenvolveu até 11/09/2009, com a notificação pessoal do auto de infração (efl. 1.223).

Consoante art. 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações é elidida pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do recolhimento do tributo e dos demais valores devidos:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Já o art. 7º, I, § 1º do Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”*

Por sua vez, nos casos de lançamento de ofício, as multas aplicáveis são aquelas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*(...)” (destacado)*

No caso vertente, o parcelamento a que alude o recorrente somente ocorreu **após** a decisão de primeira instância administrativa, uma vez que os valores incluídos no REFIS IV (Lei n 11.941/2009), segundo o contribuinte, coincidem com os valores definidos no voto condutor do aresto correspondente.

Assim, uma vez ausente a espontaneidade exigida para exclusão da responsabilidade por infração, a multa aplicável é aquela prevista para o lançamento de ofício e não a multa moratória, como defende o recorrente.

Outrossim, o fato do contribuinte, por lapso, haver incluído indevidamente o valor referente a setembro/2005 no PA 10882.501078/2010-39 - eis que já exigido no presente processo -, com sua consolidação em 11/11/2009 e acréscimo dos juros de mora, ou mesmo a circunstância da Administração Tributária não haver notado esta inconsistência, jamais poderia configurar a consideração do débito como “declarado e não pago”, de modo a garantir a substituição da multa de ofício pela multa de mora, pelos seguintes motivos: i) o contribuinte não gozava do benefício da espontaneidade, como já explicitado; ii) não há respaldo legal para pretendida substituição da penalidade; iii) o sujeito passivo não pode se valer do próprio erro para angariar vantagens; e, iv) o parcelamento de débitos é faculdade do contribuinte, não cabendo à Administração Tributária aferir a correção ou procedência dos valores declarados, mas tão-somente velar pela satisfação integral do crédito tributário, inclusive mediante a constituição de valores não declarados/pagos/parcelados.

Então, se por equívoco do sujeito passivo, houve indicação indevida do processo administrativo em que deveria ser parcelado o débito de IPI de setembro/2005, com cobrança indevida da multa de mora, deve o interessado reportar essa situação à unidade de jurisdição e requerer a promoção dos ajustes necessários à correta liquidação do débito, com a cobrança da **multa de ofício**, conforme fixado pela decisão *a quo*.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

